

irregularidades, em tese, cometidas pelo servidor RONEY EDLER BARROSO DA SILVA, que teria agido com desídia e falta de zelo na condução de pacientes em ambulância do município de Meruoca.

O pedido da ilustríssima Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deve ser **indeferido**, já que resta evidenciada a prescrição intercorrente administrativa.

A perda do direito de punir em virtude do prazo prescricional ocorre tanto antes da instauração da sindicância ou processo disciplinar, tanto quanto durante a sua tramitação.

A instauração tempestiva do **processo interrompe o prazo prescricional**, conforme determina o § 3º, do art. 142, da Lei Municipal n. 584/2003, permanecendo assim até a decisão final proferida por autoridade competente. Entende a jurisprudência, contudo, que a interrupção não pode ser eterna, qualquer que seja a duração do processo administrativo.

Porém, mesmo nos casos em que há a instauração tempestiva de procedimento disciplinar, uma vez ultrapassado o prazo para a conclusão do procedimento, é possível que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Segundo a posição do STF, o prazo prescricional, estabelecido conforme a natureza da infração e da respectiva punição do art. 142, incisos I, II e III da Lei n. 8.112/90, **perfeitamente aplicável a Lei Municipal n. 584/2003**, volta a correr, contado a partir do zero, depois de decorrido o prazo de conclusão do processo administrativo ou da sindicância estabelecido pela Lei, sem que tenha havido julgamento final pela autoridade administrativa. Para ilustrar, trazemos os seguintes *leading cases*:

EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (MS 23299, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302)

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº. 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.(RMS 23436, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-01 PP-00035)

Entende-se que, se o processo administrativo ou a sindicância não é concluído dentro do prazo legal a partir de sua instauração, o prazo prescricional volta a correr, havendo a prescrição da pretensão punitiva se o julgamento não se ultimar dentro do lapso prescricional previsto para a infração em comento.

Por força do art. 142, inc. II e III da Lei Municipal n. 584/2003, tem-se:

Art.142.A ação disciplinar prescreverá:

I-em 5 (cinco)anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II-em 2 (dois)anos, quanto à suspensão;

III-em 180 (cento e oitenta)dias, quanto à advertência.

No presente caso, o prazo de conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, por força do Parágrafo único, do art. 146, da Lei Municipal n. 584/2003, *in verbis*:

Parágrafoúnico.O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta)dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Ressalta-se que instaurada da presente Sindicância se deu por intermédio da Portaria de n. 175 de 31 de outubro de 2016, ou seja, a quase 5 (cinco) anos.

O instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar é uma das consequências do princípio da segurança jurídica, que exige a manutenção da prescritibilidade.

Neste jaez, o prazo prescricional iniciou em 01 de dezembro de 2016, data que o procedimento deveria ter sido concluído.

Passados quase 5 (cinco) anos de tramitação da presente Sindicância Administrativa, sem que o feito esteja definitivamente instruído para julgamento, hei por bem, consoante o esposado, INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo e, conseqüentemente, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, dada a prescrição intercorrente, na forma do art. 142, incs. II e III; art. 146, Parágrafo único e art. 172, todos da Lei Municipal n. 584/2003.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o SINDTRAM.

Empós, arquite-se.

Paço Municipal de Meruoca, em 08 de agosto de 2021.

JOSÉ HERTON ALVES DE SOUSA

Prefeito de Meruoca

Publicado por:

Oreilly Gabriel do Nascimento

Código Identificador:296192CD

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ADIAMENTO PROCESSO LICITATÓRIO Nº:
2021.07.12.002 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Milagres/CE, torna público, o ADIAMENTO do certame licitatório, através da plataforma eletrônica www.licitacoesmilagres.com.br, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 012/2021, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO (VIA FIBRA ÓPTICA E/OU RÁDIO ENLANCE), NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS DE MILAGRES/CE, sendo assim a nova data do certame será dia 25 de Agosto de 2021, às 08h:00min. O Início do acolhimento das propostas comerciais iniciou a partir do dia 30 de julho de 2021, às 15h:00, encerrando dia 25 de agosto de 2021, às 15h:00min. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.licitacoesmilagres.com.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo e-mail: milagresceara@outlook.com.

Milagres/CE, 11 de Agosto de 2021.

FRANCISCO JAILES VASQUES MEDEIROS.

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:

Israel de Oliveira Santos

Código Identificador:789C443E

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PORTARIA Nº 50/2021 - CONCEDE DIÁRIA - SERVIDOR(A):
CONSTANTINO PEREIRA MENDES JÚNIOR**

Portaria Nº 50/2021

Concede diária.